



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

**ÓRGÃO** : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE  
**INTERESSADO** : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE  
**ASSUNTO** : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL  
**RELATOR** : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
**CONS.SUBSTITUTA**: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
**PROCURADOR** : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

**ACÓRDÃO N.º**

**EMENTA:** Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com ressalva. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

**Vistos**, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º **202400047002597/102-01**, que trazem a prestação de contas anual da Procuradoria Geral do Estado de Goiás (PGE), referente ao exercício de 2023; considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

**ACORDA**

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

- I. **Julgar regulares com ressalva** as contas tratadas no presente processo do **Sr. Rafael Arruda Oliveira**, CPF: 935.145.651-04, da **Sra. Juliana Pereira Diniz Prudente**, CPF: 845.029.161-53 e da **Sra. Luciana Benvinda Bettini e Souza de Rezende** inscrita sob o CPF: 605.244.641-20, dando-se quitação aos gestores, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no §1º desse artigo, indique no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:
  - a. Não houve baixa da depreciação acumulada no processo de reavaliação dos bens móveis no período de 2023;
  - b. Não foi constituída Reserva de Reavaliação dos bens móveis no período de 2023.
- II. **Advertir** a PGE e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

III. **Destacar**, no acórdão de julgamento:

- a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE;
- b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202400047002597

Assinado por HELDER VALIN BARBOSA  
Data: 24/09/2025 16:27  
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Data: 24/09/2025 16:27  
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI  
Data: 24/09/2025 15:34  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO  
Data: 24/09/2025 15:34  
Função: Conselheira assinante



Assinado por CELMAR RECH  
Data: 24/09/2025 15:34  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA  
Data: 24/09/2025 15:34  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES  
Data: 24/09/2025 15:03  
Função: Procurador assinante

